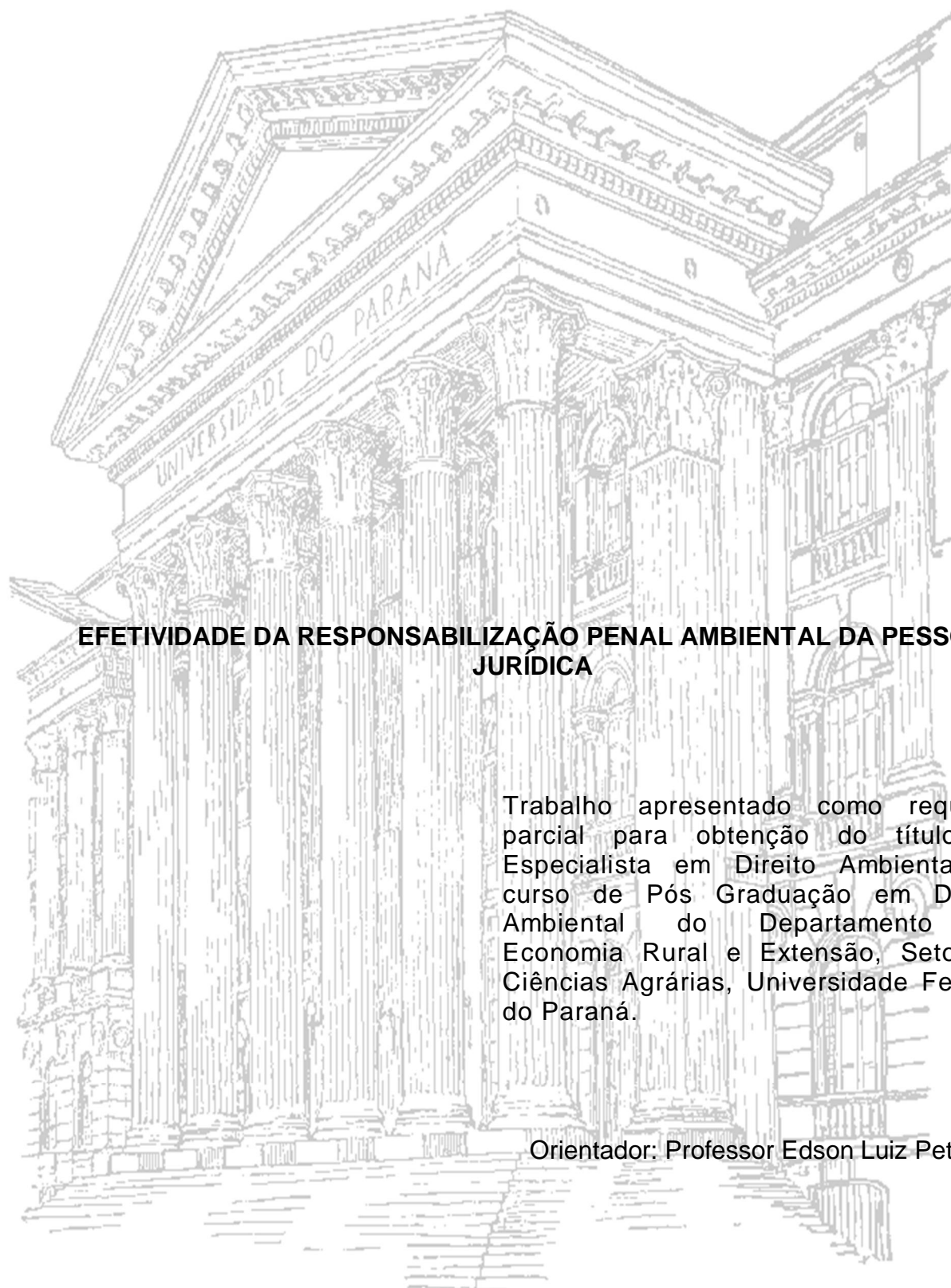


**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**EFETIVIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL DA PESSOA  
JURÍDICA**

**CURITIBA 2014**

**GISELE DE SOUZA MOURA**



**EFETIVIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós Graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Edson Luiz Peters

**CURITIBA 2014**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por guiar os meus passos e iluminar meu caminho todos os dias da minha existência.

A minha presente família, que incondicionalmente me apoia em todas as minhas escolhas.

Aos amigos, que nos momentos de desânimo, me incentivaram a prosseguir.

Ao professor, cuja orientação foi fundamental para o desenvolvimento desse trabalho.

## RESUMO

A preocupação do homem em proteger o meio ambiente tem sido uma constante. Nos últimos tempos, considerando os avanços da vida em sociedade, a tutela pelo meio ambiente se destaca entre as prioridades de humanidade. Neste sentido, os mais variados ramos do conhecimento foram direcionados para as questões ambientais. Dentre eles, o Direito por meio dos seus diversos ramos, inclusive sob a ótica Penal. Neste contexto, pelo advento da Lei 9.605/98, surgiu uma fonte das mais divergentes opiniões acerca da sua aplicabilidade. Assim, este trabalho possui como tema base a análise da efetividade da responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas pelos impactos de suas atividades sobre o meio ambiente. Para viabilizar uma reflexão, discorre-se inicialmente sobre conceito de desenvolvimento sustentável, a proteção jurídica do meio ambiente, os argumentos contrários e favoráveis e o posicionamento jurisprudencial acerca do tema.

Palavras chaves: Meio Ambiente. Proteção Jurídica. Tutela Penal. Pessoa Jurídica. Efetividade.

## **ABSTRACT**

The men's concern to protect the environment has been a constant. In the last years, considering the advances of society, safeguarding the environment stands out among the priorities of humanity. In this sense, the most varied branches of knowledge were directed to environmental issues, as the law through branches, including under the Criminal view. In this context, the enactment of Law 9605/98, a source of the most divergent opinions emerged about its applicability. The aim of this work is to analyze the effectiveness of environmental crimes law on criminal liability of legal persons for the impacts of its activities on the environment. To introduce the subject, this work discusses the concept of sustainable development, the legal protection of the environment, the arguments in favor and against and the jurisprudential position on the subject.

Key-words: Environment. Legal Protection. Criminal Oversight. Legal Person. Effectiveness

"Levantem os olhos sobre o mundo e vejam o que está acontecendo à nossa volta, para que amanhã não sejamos acusados de omissão se o homem, num futuro próximo, solitário e nostálgico de poesia, encontrar-se sentado no meio de um parque forrado com grama plástica, ouvindo cantar um sabiá eletrônico, pousado no galho de uma árvore de cimento armado."

(Manoel Pedro Pimentel, Revista de Direito Penal, 24:91).

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	Introdução.....	9
<b>2.</b>	Objetivos.....	11
2.1.	Objetivo Geral .....	11
2.2.	Objetivos Específicos.....	11
<b>3.</b>	Conceito de Meio Ambiente.....	12
<b>4.</b>	Direito Ambiental .....	16
<b>5.</b>	Constituição Brasileira e Meio Ambiente .....	18
<b>6.</b>	Tutela Ambiental.....	22
<b>7.</b>	Tutela Penal Ambiental.....	24
<b>8.</b>	Lei 9.605/98.....	27
<b>9.</b>	Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.....	29
9.1.	A conduta, vontade e culpabilidade da Pessoa Jurídica .....	31
9.2.	Penas aplicáveis às Pessoas Jurídicas.....	33
9.3.	Os crimes Ambientais Segundo a Lei 9.605/98.....	37
<b>10.</b>	Fundamentos da Divergência Doutrinária Acerca do Tema .....	39
<b>11.</b>	Posicionamento dos Tribunais.....	42
<b>12.</b>	Conclusões.....	45
<b>13.</b>	Referências .....	46
<b>14.</b>	Anexo I .....	48
<b>15.</b>	Anexo II .....	49





## 1. INTRODUÇÃO

Ao compreender que a utilização descontrolada dos recursos naturais disponíveis, além de provocar severos e negativos impactos na biosfera compromete a existência da própria vida na terra, a sociedade desperta para a necessidade de preservação do meio ambiente.

Dessa forma, torna-se tema da ordem do dia, sendo uma questão de relevância reconhecidamente mundial. Perante isso, a sociedade volta-se para a primordialidade de aprimoramento dos mais variados ramos do conhecimento, onde os mesmo são direcionados para as questões ambientais. Dentre eles, o Direito por meio dos mais variados ramos, inclusive sob a ótica Ambiental.

O Direito Ambiental é uma vertente relativamente recente que surgiu em função do entendimento do conceito de ambiente em razão da ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem.

Inicialmente, abordou a questão ambiental de uma maneira generalista tendo em vista que abrangia os aspectos administrativos, civis, penais e até mesmo tributários do referido campo.

Por MILARÉ (2013, p. 255), Direito Ambiental é “o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.”.

O artigo 225 da Constituição Brasileira consagrou como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Outro artigo da referida magna carta menciona a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica. O desenvolvimento econômico preponderante na maioria dos países cujo sistema em vigor é o capitalista, tem nas pessoas jurídicas um dos seus pilares.

O consumo excessivo de recursos naturais renováveis e não renováveis torna-se necessário para desenvolver suas atividades produtivas. Neste contexto,

por inúmeras vezes ao executar suas atividades de produção, as pessoas jurídicas incorrem em algum tipo de dano ambiental que possui como consequência sua responsabilização administrativa, civil ou mesmo penal.

Atualmente, em se tratando de meio ambiente, é possível atestar que os impactos ambientais de maior proporção e severidade são provocados pelas pessoas jurídicas.

No Brasil, por exemplo, uma indústria petroleira é a responsável por muitos acidentes com vazamentos de óleo nos últimos tempos.

Em 2003, houve vazamento de resíduos químicos de um reservatório da Indústria Cataguases de Papel e Celulose no rio Pomba, região da Zona da Mata mineira. A mancha de sujeira, que alcançou cerca de 50 km de extensão, atingiu, também, as águas do rio Paraíba do Sul, ao norte do estado do Rio de Janeiro, afetando o ecossistema local e trazendo prejuízos às comunidades ribeirinhas.

Em atenção a essa condição, a carta constitucional dispôs no parágrafo 3º do artigo 225, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Após a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, em 12 de fevereiro de 1998, entrou em vigor a Lei 9.605, conhecida como Lei de Crimes Ambientais que dispõe em seu artigo terceiro que pela prática de crimes ambientais, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente sem excluir as pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Tal responsabilidade apesar de não ser um tema contemporâneo, incita muitas discussões tendo em vista que se trata de uma matéria polêmica com entendimentos diferenciados e contrastantes.

## **2. OBJETIVOS**

### **2.1. Objetivo Geral**

Objetiva-se, sem o intuito de esgotar o tema, propor uma reflexão acerca da efetividade da responsabilização penal da pessoa jurídica nas infrações penais ambientais no Brasil, a partir do advento da Lei 9.605/98.

### **2.2. Objetivos Específicos**

- a. Apresentar contextualização do direito ambiental no Brasil, sobretudo no âmbito penal.
- b. Apresentar divergências doutrinárias e identificar o posicionamento dos tribunais acerca da possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais no Brasil.

### 3. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A temática do meio ambiente conquista a cada dia maior espaço na mídia e nos debates políticos mundiais. Tal afirmação se fundamenta no fato de que na mesma proporção, aumentam em quantidade e potencialidade os problemas ambientais. Neste contexto, questões como a escassez da água potável, a destruição das florestas, aquecimento global e o buraco na camada de ozônio, são alguns dos problemas ambientais que colocam em risco a qualidade de vida e a vida do ser humano.

Foi-se o tempo que o entendimento para o termo meio ambiente se referia apenas à natureza ou recursos naturais.

O dicionário Larousse define meio ambiente como o conjunto de elementos naturais ou artificiais que condicionam a vida do homem.

A parte dos conceitos jurídicos e biológicos destaca MILARÉ<sup>1</sup> (2013, p. 136):

“(...) Merece registro a definição de Ávila Coimbra, exposta num contexto que contempla também as implicações da relação da sociedade humana com tudo que lhe vai à volta. Assim, meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos”.

É importante lembrar que o referido termo possui definições sob ótica dos mais diversos ramos do conhecimento. Por essa razão, nenhum dos conceitos é unívoco.

Contudo, tendo em vista a natureza do trabalho em pauta, serão apresentados a seguir, alguns conceitos jurídicos identificados na doutrina e na legislação vigente.

Ensina MILARÉ<sup>2</sup> (2013, p.135):

---

<sup>1</sup> MILARE, Édis. Direito do Ambiente Ambiental 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

“Em linguagem técnica, meio ambiente é “a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão”. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito – é realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis. No conceito jurídico mais em uso de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas: uma restrita e outra ampla. Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. [...] Na perspectiva ampla, o meio ambiente seria “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

O conceito jurídico de meio ambiente, importante objeto do Direito Ambiental, foi concebido pela Lei 6.938/8, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, por meio do artigo terceiro, inciso I que o conceitua como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Tamanha a importância do tema, que os ordenamentos jurídicos estaduais também determinaram por lei o conceito de meio de ambiente tais como:

No Rio de Janeiro, o artigo 1º, parágrafo único do Decreto-lei 135/75 considera como meio ambiente “todas as águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, o ar e o solo”.

Em Alagoas, o artigo 3º, I, da Lei 4.090/79, dispôs que “compõem o meio ambiente, os recursos hídricos, a atmosfera, o solo, o subsolo, a flora e a fauna, sem exclusão do ser humano.”

Em Santa Catarina, o artigo 2º, I, da Lei 5.793/80, conceitua meio ambiente como a “interação de fatores, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais”.

Em Minas Gerais, o artigo 1º, parágrafo único da Lei 7.772/80 “meio ambiente o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais.”

---

<sup>2</sup> MILARE, Édis. Direito do Ambiente Ambiental 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Na Bahia, o artigo 2º da Lei 3.858/80 “considera-se ambiente tudo o que envolve e condiciona o homem, constituindo o seu mundo, e dá suporte material para a sua vida biopsicossocial.”

No Maranhão, o artigo 2º, parágrafo único da Lei 4.154/80 conceitua meio ambiente como: “o espaço físico composto dos elementos naturais (solo, água e ar), obedecidos os limites deste Estado.”

No Rio Grande do Sul, o artigo 3º, II, da Lei 7.488/81, preceitua meio ambiente da seguinte forma: “conjunto de elementos - águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, ar, solo, subsolo, flora e fauna -, as comunidades humanas, o resultado do relacionamento dos seres vivos entre si e com os elementos nos quais se desenvolvem e desempenham as suas atividades.”

Neste sentido, importante mencionar os ensinamentos de MACHADO, (2011, p.60)<sup>3</sup>:

“A maioria das conceituações estaduais não limita o campo ambiental ao homem, mas a todas as formas de vida, antecipando assim, a definição federal. Trata-se do homem (com seus problemas) ou de qualquer outro animal, ou vegetal; uma espécie viva insere-se em um tecido de coações entre os seres que ocupam o meio que os acolhe e este mesmo meio. Deverá submeter-se, portanto, às mesmas exigências, se quiser sobreviver”.

No que tange a Constituição Brasileira, esclarece MILARÉ, (2013, p.138)<sup>4</sup>:

“A seu turno, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, também esboça uma conceituação, ao afirmar que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Acentua, como se percebe, o caráter patrimonial do meio ambiente e, por suposto, parte de uma conceituação fisiográfica ao fundamenta-lo sobre o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida”.

Dentre as definições doutrinárias, temos o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o

---

<sup>3</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>4</sup> MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente Ambiental 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” D’ISEP, (2004, p.60)<sup>5</sup>.

Por fim, objetivando facilitar a identificação dos aspectos da matéria, a doutrina vigente classifica o meio ambiente em quatro aspectos conforme leciona SILVA, (2002, p.21 e 23)<sup>6</sup>:

“meio ambiente natural ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o meio ambiente físico que ocupam. Meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto); meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do Homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou; e meio ambiente do trabalho, local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”.

Tal classificação se faz necessária tendo em vista o caráter metodológico para viabilizar a identificação da atividade agressora e do bem diretamente degradado, visto que o meio ambiente por definição é unitário.

Assim sendo, independentemente dos seus aspectos e das suas classificações a proteção jurídica ao meio ambiente é uma só e tem sempre o único objetivo de proteger a vida e a qualidade de vida.

Por conseguinte, o meio ambiente é necessariamente algo que faz parte de nossas vidas e do qual também fazemos parte.

---

<sup>5</sup> D’ISEP, Clarisse Ferreira Macedo. Direito Ambiental Econômico e a ISO 14001: Análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional 4. ed. rev. atual, São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

#### 4. DIREITO AMBIENTAL

Fundamental para continuidade da vida, a imprescindibilidade de preservação do meio ambiente fez com que o Direito fosse particularizado de forma a estabelecer um ramo específico para estudá-lo.

Assim como no passado, em momentos cruciais ou de mudanças profundas, a questão ambiental revigorou a instituição do Direito.

Por ser uma novel disciplina, restam ainda dúvidas acerca da sua nomenclatura. Como exemplo, Direito Ecológico, Direito de Proteção da Natureza, Direito do Meio Ambiente e Direito Ambiental, sendo que esta última é a mais utilizada pela doutrina moderna.

CARVALHO (2000, p.201)<sup>7</sup> define Direito Ambiental como: “conjunto de regras e princípios destinados à proteção do meio ambiente, que inclui medidas de caráter administrativo e judiciais, visando a reparação econômica e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas”. Contudo, importante ressaltar que o tema desenvolvimento econômico versus sustentabilidade não se deve restringir a mera reparação, visto que existem leis que suportam a demanda judicial de proteção antecipada, preventiva de danos. Assim, há que valer-se do recurso da tutela inibitória como maneira de não apenas de reparar o dano, mas obstá-lo.

Segundo MACHADO, (2011, p.58)<sup>8</sup>: “o Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente”.

Adicionalmente, esclarece SILVA (2002, p.42)<sup>9</sup>:

“Como todo ramo do Direito, também o Direito Ambiental deve ser considerado sob dois aspectos: a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; b) Direito Ambiental como ciência, que busca o

---

<sup>7</sup> CARVALHO, Carlos Gomes de. Direito ambiental: perspectivas no mundo contemporâneo. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 5, v. 19, p. 201 – 208, jul./set. 2000.

<sup>8</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental brasileiro 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional 4. ed. rev. atual, São Paulo: Malheiros Editores, 2002.



conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente”.

Todavia, independente da denominação mais adequada, sua relevância pode ser entendida a partir da incumbência de incitar a consciência ecológica da sociedade, por meio da determinação de regras para utilização dos recursos naturais, bem como pelo incentivo ao exercício da cidadania, sendo a incumbência do Direito Ambiental, “conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta terra, para usufruto das presentes e futuras gerações” MILARÉ, (2013, p.256)<sup>10</sup>.

Mais ainda que uma trivial descrição, ensina MACHADO, (2011, p.58)<sup>11</sup>: “é um Direito portador de uma mensagem, um Direito do futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado”.

---

<sup>10</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente Ambiental 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>11</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

## 5. CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O MEIO AMBIENTE

A Constituição Brasileira de 1988 foi a primeira Lei Fundamental a tratar a questão ambiental de forma ampla e sistemática ao considerar explicitamente em seu texto o termo meio ambiente.

Sua redação é mundialmente considerada de suma importância no que se refere à preservação do meio ambiente, e por essa razão é conhecida como constituição ecológica.

No Capítulo de número VI do Título VIII, especificamente em seu artigo 225, encontra-se o principal norteador do meio ambiente, tendo em vista seu complexo teor de direitos, mensurado pela obrigação do Estado e da Sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um bem de uso comum do povo que deve ser preservado e mantido para as presentes e futuras gerações.

O termo meio ambiente é abordado em vários títulos e capítulos, seja mediante referências explícitas ou implícitas que serão apresentados posteriormente.

Neste contexto, MILARÉ (2013, p.168 e 169)<sup>12</sup> discorrendo sobre o assunto esclarece:

“Na verdade, o Texto Supremo captou com indispensável oportunidade o que está na alma nacional - a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza - ,traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida ao tema não se resume, a bem ver, aos dispositivos concentrados especialmente no Capítulo VI do Título VIII, dirigido à Ordem Social - alcança da mesma forma inúmeros títulos e capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria “.

A título de exemplo, alguns dispositivos constitucionais:

Em seu artigo 5º, inciso LXXIII, garante que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente e

---

<sup>12</sup> MILARE, Édis. Direito do Ambiente Ambiental 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

No artigo 23, Inciso III, acerca da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Ainda no mesmo artigo, incisos VI e VII, determina a competência dos mesmos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e flora.

Ainda sobre competência, neste caso concorrente, o artigo 24, inciso VI, determina que a União, os Estados e o Distrito Federal competem legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Artigo 186, acerca da função social da propriedade.

O artigo 200, inciso VIII, que prevê que ao SUS - Sistema Único de Saúde compete colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

O artigo 220, parágrafo 3º, inciso II, prevê que compete a lei federal, estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

MILARÉ (2013, p.169 e 170)<sup>13</sup>: acrescenta:

“A esse texto - tido como o mais avançado do Planeta em matéria ambiental, secundado pelas Cartas estaduais e Leis Orgânicas municipais – vieram somar-se novos e copiosos diplomas oriundos de todos os níveis do Poder Público e da hierarquia normativa, voltados à proteção do desfalcado patrimônio natural do País”.

Lei 7.735, de 22.02.1989 que cria o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

---

<sup>13</sup> MILARE, Édís. Direito do Ambiente Ambiental 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Lei 7.802, de 11.07.1989, alterada pela Lei 9.974 de 06.06.2000 - Lei de Agrotóxicos, regulamentada pelo Decreto 4.074, de 04.01.2002.

Lei 8.723, de 28.10.1993, alterada pelas Leis 10.203, de 22.02.2001, e 10.696, de 02.07.2003 - redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

Lei 8.746, de 09.12.1993 que cria o Ministério do Meio Ambiente.

Lei 9.433, de 08.01.1997 referente à Política Nacional de Recursos Hídricos.

Lei 9.478, de 06.08.1997, alterada pelas Leis 11.907, de 13.01.2005, e 12.351, de 22.12.2010, referente à Política Energética Nacional.

Lei 9.605, 12.02.1998, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.

Lei 9.795, de 27.04.1999, referente à Política Nacional de Educação Ambiental.

Lei 9.966, de 28.04.2000, prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

Lei 9.984, de 17.07.2000, alterada pela Lei 10.871, de 20.05.2004, que cria a ANA - Agência Nacional de Águas.

Lei 11.105, de 24.03.2005, Lei da Biossegurança.

Lei 11.284, de 02.03.2006 referente à gestão de florestas públicas para a produção sustentável.

Lei 11.428, de 22.12.2006 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Lei 11.445, de 05.01.2007, diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Lei 12.187, de 29.12.2009, referente à Política Nacional sobre Mudanças do Clima - PNMC, regulamentada pelo Decreto 7.390, de 09.12.2010.

Lei 12.305, de 02.08.2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto 7.404, de 23.12.2010.

Importante ressaltar que se trata de um rol exemplificativo.

Como se pode notar, a ênfase dada ao meio ambiente na Constituição Brasileira de 1988 origina de um crescente processo de conscientização de que esse bem jurídico é primordial à manutenção da vida humana sadia bem como pela contenção da veloz degradação de suas características.

## 6. TUTELA AMBIENTAL

O Dicionário Aurélio define tutela como a defesa, o amparo, a proteção ou a tutoria. Compatibilizando a referida definição com o significado de meio ambiente apresentado anteriormente, infere-se que tutela ambiental significa a proteção empregada no lugar onde se vive, ou, o amparo que é dado a tudo aquilo que cerca o homem.

Sabemos que ao longo da história, a intervenção do homem na natureza para fins do progresso da sociedade, degradou a diversidade biológica através da utilização desmedida e da poluição, contribuindo dessa forma para o desequilíbrio ecológico.

Surge então, a necessidade de assegurar o desenvolvimento do país por meio de um consumo sustentável dos recursos naturais disponíveis, onde o direito se faz necessário para buscar o equilíbrio ecológico e marcar os limites entre o homem e a natureza.

Neste sentido, os ensinamentos de SIRVINSKAS (2011, p.47)<sup>14</sup>:

“O bem jurídico mais importante é o patrimônio ambiental; sem essa proteção não há que se falar em vida sobre o planeta Terra. A água, o solo e o ar são os bens jurídicos mais importantes depois do homem. Este não sobreviveria na Lua, por exemplo. Pensar de maneira diferente é inverter os valores sociais mais relevantes. Mudar é preciso para preservar o meio ambiente se, contudo, ofender as garantias e os direitos alcançados no evoluir dos tempos. O homem não deve ser o centro das questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável. Procura-se, atualmente, proteger o meio ambiente, utilizando-se de todos os instrumentos necessários, tendo-se como aliado o próprio direito penal”.

Com a vigência do artigo 225 da Constituição Brasileira de 88 que prevê à todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este torna-se de valor essencial, pois garante a manutenção da vida das presentes e futuras gerações.

Além do dispositivo constitucional supramencionado, há que se ressaltar que a tutela ambiental encontra-se disseminada em diversas outras normas infraconstitucionais.

---

<sup>14</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente 4.ed. ver, atual e ampl, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

Dentre elas, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, na qual em seu artigo 4º prevê a imposição ao poluidor a obrigação de reparar ou indenizar os danos causados, a Lei 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública.

Além dessas, após muita discussão no congresso Nacional, surge Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Esta última, mais conhecida como lei de crimes ambientais que será detalhada mais a frente, cuja criação viabilizou ao meio ambiente, a proteção administrativa, civil e penal, nos termos do artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Brasileira de 1988.

Todavia, embora a legislação ambiental brasileira seja uma das mais severas do mundo, a desenvoltura com que se agride o meio ambiente ainda espanta.

## 7. TUTELA PENAL AMBIENTAL

O Direito é um conjunto de normas de conduta estabelecidas para regular as relações sociais e garantidas pela intervenção o poder público. As normas jurídicas têm o objetivo de criar direitos e obrigações para pessoas.

Em sua obra MIRABETE (1991. p.23)<sup>15</sup> apresenta algumas definições de Direito Penal:

“conjunto de normas jurídicas que o Estado estabelece para combater o crime, através das penas e medidas de segurança; é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem pratica; é o conjunto de normas que ligam o crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado; é o conjunto de normas e disposições jurídicas que regulam o exercício do poder sancionador e preventivo do Estado, estabelecendo o conceito do crime como pressupostos da ação estatal, assim como a responsabilidade do sujeito ativo, e associando à infração da norma uma pena finalista ou uma medida de segurança”.

É por meio dele que o Estado tipifica condutas graves ao ponto de serem consideradas como infrações penais.

Tradicionalmente, o Direito Penal objetivava a proteção dos bens individuais, isto é, aqueles associados ao patrimônio, à personalidade, dentre outros, de pessoas visivelmente identificadas com as ofensas ou situações de perigos dos bens jurídicos. Notadamente, preocupava-se, com a honra das pessoas físicas o patrimônio, a vida, a liberdade.

Conforme mencionado anteriormente, em função das modificações socioeconômicas e também culturais reflexo da inserção de tecnologias, estas trazem também novos riscos até então não conhecidos pela ciência moderna. Assim, o meio ambiente se tornou objeto de degradação das condições básicas da existência humana, o que, imutavelmente, pede reforço da tutela penal.

Neste contexto, ressalta DOTTI (1978, 10)<sup>16</sup>:

“Em tal proceder histórico, o Direito Penal vai assimilando em maior ou menor proporção e tempo, as exigências e as solicitações necessárias à preservação e ao desenvolvimento da personalidade. Como consequência,

<sup>15</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual do Direito Penal - Parte Geral. São Paulo : Atlas. 1991.

<sup>16</sup> DOTTI, René Ariel, A Proteção Penal do Meio Ambiente, Curitiba: Instituto dos Advogados do Paraná, 1978.



na medida em que se modificam as bases necessárias aos comportamentos individuais e coletivos, também se alteram as estruturas formais do Direito Penal”.

Ainda neste sentido, explica SIRVINSKAS (2011, p.53)<sup>17</sup>: “A tutela penal atua repressivamente a fim de se punir e desestimular a prática de atos lesivos contra o patrimônio do povo”.

Assim sendo, em função da capacidade de advertir e corrigir as atuações humanas, o Direito Penal, torna-se um instrumento de suma importância na laboriosa missão de proteger o meio ambiente das rotineiras intervenções que sofre do ser humano. Este por sua vez, muitas vezes focado pela contínua busca por lucro e riqueza, características típicas do capitalismo moderno, acaba esquecendo-se ser o principal prejudicado com a destruição causada.

Com isso, faz-se necessário recorrer ao Direito Penal para o amparo dos bens jurídicos ambientais, bem como os meios de atuação da norma criminal no referido campo.

Corroborando para essa afirmação, GOMES (2011, p.18)<sup>18</sup> menciona:

“A verdade é que são tantas as agressões ao meio ambiente provocadas pela poluição do ar, do solo, e da água, e suas conseqüências, que somente com a aplicação da sanção penal - funcionando, conforme retroassinalado, também como meio de prevenção - conseguir-se-a refreá-las”.

A relevância do Direito ambiental é acolhida por Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2000, p.30 e 31)<sup>19</sup>:

“A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se demonstram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal geral efeitos que as demais formas de repressão não alcançam”.

---

<sup>17</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente 4.ed. ver, atual e ampl, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

<sup>18</sup> GOMES, Luiz Flávio; Sílvio Maciel. Crimes Ambientais - Comentários à Lei 9.605/98 (arts, 1.º a 69-A e 77 a 82), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>19</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; Gilberto Passos de Freitas. Crimes contra a natureza: (de acordo com a lei 9.605/98) 6. ed. rev. atual. e ampl, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Assim, necessário se faz despertar para a relevância da tutela penal ambiental e para a interpretação tanto da doutrina quanto da jurisprudência sobre os dispositivos que abordam essa questão.

## 8. LEI 9.605/98

Ao determinar expressamente no artigo 225, § 3º que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, o referido dispositivo constitucional não deixa dúvidas acerca da imposição da tutela penal do meio ambiente.

Contudo, para que este dispositivo fosse efetivo, apresenta-se necessária uma regulamentação por meio de lei que tipificasse as condutas consideradas como lesivas, ou seja, uma codificação ordenada e sistematizada das infrações penais de caráter ambiental.

Antes do advento da Lei 9.605/98, as infrações existentes na sistemática penal ambiental estavam previstas em vários dispositivos legais.

Dentre eles, o Código Penal, o Código Florestal, o Código de Caça e vários outros dispositivos.

Assim, qualquer consulta por mais simples que parecesse ficaria difícil. Além de gerar dúvidas acerca da sua aplicação como o exemplo apresentado por SIRVINSKAS (2011, p.55)<sup>20</sup>:

“um indivíduo que matava um tatu era preso em flagrante. O crime por ele praticado era inafiançável (art. 34 da Lei 5.197, de 3-1-1967, alterada pela Lei 7.653, de 12-2-1988. Já o indivíduo que ateava fogo em uma mata e causava a morte de vários tatus e outras espécies da fauna respondia apenas pelo delito de dano. Estes disparates devem ser evitados por nosso legislador”.

Assim, após 10 anos da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, com 10 vetos, e após quarenta e cinco dias de vacância, entra em vigor em 30 de março de 1998 a lei 9.605 que, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, visando punir todos os envolvidos na prática de crimes ambientais, incluindo aqueles que sabiam e não fizeram nada para impedir, colocando em perigo a saúde pública e do meio ambiente.

---

<sup>20</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente 4.ed. ver, atual e ampl, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

A referida Lei contém oitenta e dois artigos, distribuídos em, oito capítulos. O Capítulo I trata das disposições gerais (sujeito ativo, pessoa jurídica, autoria e coautoria). O Capítulo II trata da aplicação da pena (tipos de penas, consequências do crime, culpabilidade, circunstâncias atenuantes e agravantes). O Capítulo III cuida da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime (instrumentos e produtos do crime). O Capítulo IV trata da ação e do processo penal (todos os crimes da lei são de ação penal pública incondicionada, permitem a aplicação dos dispositivos dos arts, 74, 76 e 89 da Lei 9.099/95 com algumas novidades). O Capítulo V cuida dos crimes contra o meio ambiente (Seção I - Dos Crimes contra a Fauna; Seção III Da Poluição e Outros Crimes Ambientais; Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, Seção V - Dos Crimes contra a Administração Ambiental. O Capítulo VI trata das infrações administrativas. O Capítulo VII cuida da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, e finalmente, o Capítulo VIII cuida das disposições finais.

Assim, de ser conhecida como lei de crimes ambientais, alerta SIRVINSKAS (2011, p.117)<sup>21</sup>:

“Vê-se, por seu conteúdo, que a lei não trata somente de crimes contra o meio ambiente, mas de infrações administrativas, responsabilidade civil, normas de processo penal, requisitos para a cooperação internacional e também de infrações penais. Não é correto, pois, denomina-la Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente. Preferimos, por esse motivo, chama-la de Lei ambiental”.

Além disso, erigiu a pessoa jurídica à condição de sujeito ativo da relação processual penal, por meio da disposição no artigo 3º que determina “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

---

<sup>21</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente 4.ed. ver, atual e ampl, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

## 9. RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

A cada dia as pessoas jurídicas representam um papel relevante na vida da sociedade, oferecendo vantagens tais como a oferta de empregos e a estimulação da economia.

Em contrapartida, organizada por meio de empresas, grupos econômicos, multinacionais, enfim, todo o tipo de segmento, a pessoa jurídica objetivando auferir maior lucro em pouco espaço de tempo ou diminuir distâncias, elas também ocasionam imensuráveis nocividades, não medindo esforços para tal.

Amplamente discutida a questão da responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica, esta se torna de suma importância como meio de assegurar o desenvolvimento sustentável bem como garantir a sobrevivência da sociedade.

Para MACHADO (1998, p.8)<sup>22</sup>, a responsabilidade penal surge com a ocorrência de uma conduta omissiva ou comissiva que, ao violar uma norma de direito penal, pratica crime ou contravenção penal.

Ensina Maria José Lopes de Araújo Saroldi que na maioria das infrações penais ambientais o fato é ilícito porque o agente atuou sem autorização legal, licença ou em desacordo com as normas legais. A responsabilidade criminal só existe nos tipos criminais de acordo com o princípio constitucional da legalidade. Os tipos penais estão não só na Lei de Crimes Ambientais, mas também em outras leis, como por exemplo o Código Florestal.

Portanto, a responsabilidade consiste na atribuição de consequências jurídicas àqueles que infringem a legislação ambiental. Importante lembrar que a infração ambiental pode ter repercussão em três esferas jurídicas diferentes e independentes. A depender da norma jurídica infringida, o infrator poderá ser responsabilizado no domínio cível, administrativo ou penal.

Por SIRVINSKAS (2011, p.96)<sup>23</sup>, “pessoa jurídica é aquela criada por lei ou por contrato para exercer uma atividade econômica, excluindo-se, no nosso

---

<sup>22</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1988.

entender, as atividades sociais, as associações civis, os sindicatos, a massa falida, o espólio dos bens deixados pelo falecido, as sociedades de fato, etc”.

No cenário atual em que o mundo se encontra em expansão constante, com o objetivo de auferir lucro, as pessoas jurídicas, são as maiores responsáveis pela degradação do meio ambiente, visto que possuem estrutura mais ampla e uma atividade degradante expansiva.

Lembrando ainda que, em razão da globalização, algumas delas desempenham suas atividades produtivas em escala internacional.

Assim, a responsabilização penal da pessoa jurídica surgiu como medida de combate às práticas delituosas muitas vezes acobertadas pelas grandes empresas. Em matéria ambiental, era comum a prática de infrações oriundas das atividades da empresa, sob as ordens de seu proprietário, sendo que, no momento de responder por supostos danos ambientais, este se eximia da culpa, até por ser essa de difícil apuração em âmbito ambiental, o que acarretava na impunidade daqueles que atentaram contra um bem coletivo. Sendo assim, no panorama atual, pessoa jurídica e física podem ser penalmente responsabilizadas separadamente, como forma de se evitar tais fraudes.

Atento ao fato de que as pessoas jurídicas são as maiores degradadoras da natureza, a referência à responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Brasileira de 1988 com o seguinte enunciado: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Contudo, o referido dispositivo foi efetivamente regulamentado dez anos depois, por meio da Lei 9.605, de 10.02.98 que especificamente em seu artigo terceiro determina: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão

---

<sup>23</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente 4.ed. ver, atual e ampl, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”

### **9.1. A CONDUTA, VONTADE E A CULPABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA**

Conceitualmente, com fundamento na teoria tradicional do delito, crime é definido como fato típico, antijurídico e culpável, às pessoas jurídicas.

Nesse sentido, considerando que os pontos de desentendimento doutrinário pairam sobre os referidos requisitos extraídos da própria definição de crime mencionada anteriormente, há que se mencionar as questões associadas à capacidade de ação, vontade e culpabilidade do ente.

O primeiro fator divergente se refere à conduta. Sobre esse item, DOTTI apresenta em sua obra vários conceitos dos penalistas brasileiros acerca do tema: (2013. p.174 e 175) <sup>24</sup>:

“O conceito de ação como atividade humana consciente dirigida a um fim, vem sendo tranquilamente aceito pela doutrina brasileira, o que implica o poder de decisão pessoal entre fazer ou não fazer alguma coisa, ou seja, num atributo inerente às pessoas naturais. A quase unanimidade dos penalistas, independentemente de suas concepções acerca das teorias sobre a ação, também repudia a hipótese da conduta ser atribuída à pessoa jurídica. Vale referir BASILEU GARCIA: sujeito ativo do delito, ou agente, é quem o pratica. Só o homem, individualmente ou associado, pode sê-lo; MANOEL PEDRO PIMENTEL: Responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica á solução que a doutrina predominante não aceita; CEZAR ROBERTO BITENCOURT: (...) a responsabilidade penal continua a ser pessoa (art.5º, XLV). Por isso, quando se identificar e se puder individualizar quem são os autores físicos dos fatos praticados em nome de uma pessoa jurídica, tidos como criminosos, aí sim deverão ser responsabilizados penalmente. (...) MIGUEL REALE JUNIOR: Ao agir, o homem escolhe meios idôneos à consecução do fim almejado. A ação se alicerça em uma escolha de fins e meios a estes adequados enquanto que a escolha se funda e um valor se coloca como o fim mesmo da ação”.

<sup>24</sup> PRADO, Luiz Regis. DOTTI, René Ariel. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

O referido autor (2013. p.174 e 175)<sup>25</sup>, contrário à responsabilização penal da pessoa jurídica, considerada que “a conduta, revelada através da ação ou da omissão, como primeiro elemento estrutural do crime, é produto do homem.”

Também contrário à responsabilização penal da pessoa jurídica, PRADO (2011, p.105)<sup>26</sup> esclarece:

“(…), embora as pessoas jurídicas possam realizar contratos, não parece convincente que possam *per si* realizar uma ação ou omissão típica. Como bem se elucida, não é a pessoa jurídica que conclui por si mesma contratos, mas sim fica vinculada pelos contratos que celebram em seu nome as pessoas individuais que atuam como seus órgãos. Mas o fenômeno da representação não tem cabimento em relação aos sujeitos ativos do delito. Para que alguém pratique delito é necessário que tenha realizado pessoalmente a ação penalmente cominada”.

Especificamente sobre vontade, o referido autor (2011, p.105 e 106)<sup>27</sup> leciona:

“Insistir na não rara fusão – organicista – entre pessoa jurídica e pessoa *vontade* física, sob alegação de que, por exemplo, têm a mesma ou similar, é navegar a plenas velas no mar da fantasia. Com efeito, é sempre em relação à pessoa física que se tem em vista a pessoa jurídica, que busca desesperadamente encontrar entre elas convergências inexistentes. Só se assemelham enquanto unidade de eficácia normativa, enquanto fator ativo do acontecer social. Nada mais”.

Quando a responsabilidade penal da pessoa jurídica está em pauta, outro fator que origina controvérsia é a culpabilidade.

Conceitualmente, GRECO (2000. p.349)<sup>28</sup>, entende culpabilidade como:

“culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita pelo agente. Nas lições de Welzel, culpabilidade é reprovabilidade da configuração da vontade. Toda culpabilidade é segundo isso, culpabilidade de vontade. Somente aquilo a respeito do qual o homem pode algo voluntariamente, lhe pode ser reprovado como culpabilidade”.

Segundo PRADO (2007. p.408)<sup>29</sup>, o conceito é:

“A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e

<sup>25</sup> PRADO, Luiz Regis. DOTTI, René Ariel. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>26</sup> PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>27</sup> PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>28</sup> GRECO, Rogério. Direito Penal: Lições. 2ª ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2000.

<sup>29</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1:parte geral. 1. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.



ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria”.

Para PAULO JOSÉ DA COSTA JR. (2007. p.20)<sup>30</sup>, agrega-se a esse entendimento:

“Para que se venha a imputar a alguém um delito, não basta o nexos causal material e objetivo entre a conduta e evento. Necessária ainda a relação psicológica entre o agente e o fato, que se resolve num juízo de reprovação. Afasta-se, dessa forma, pelo mesmo princípio, a responsabilidade penal objetiva.”

Por outro lado, há doutrinadores tais como Munoz Conde e Ney de Barros Belo Filho que indicam a imprescindibilidade de adequar os conceitos de culpabilidade anteriormente apresentados à realidade das pessoas jurídicas.

Nesse sentido, o posicionamento de NEY BARROS (2004, p.157)<sup>31</sup>:

“A base do pensamento segundo o qual a culpabilidade pode ser conceito presente na atitude da pessoa jurídica surge da certeza de que culpa não é algo que possa fluir de uma realidade natural e que possa ser provada com base em uma atitude científica. Culpa é, na verdade, um conceito de natureza filosófica que pode ser flexibilizado ou revisto a partir de uma tomada de postura diferenciada frente ao fenômeno que se quer estudar. Quando um comportamento está agredindo bens jurídicos tidos por relevantes, há um rompimento de regras de natureza social; é o próprio direito que conceitua o que vem a ser culpa, tratando-se, pois, de um conceito normativo e não de um conceito natural”.

Assim, é possível considerar uma renovação do conceito de culpabilidade nos crimes praticados pelos entes coletivos, interpretada como culpabilidade social.

## 9.2. PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

A Lei 9.605/98, por meio de seus artigos 4º, 21,22, 23 e 24, disciplinou as regras sobre as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente, às

---

<sup>30</sup> MILARÉ, Édís; JÚNIOR, Paulo José da Costa; COSTA, José Fernando. Direito Penal Ambiental 2. ed. rev. atual. e ampl, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>31</sup> FILHO, Ney de Barros Bello. A responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por Danos ao Ambiente. In: Direito Ambiental Contemporâneo. Ed. Manole, 2004.

peças jurídicas. De acordo com o disposto no art. 3º, são: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Para esse item, alerta SIRVINSKAS (2011, p.101)<sup>32</sup>:

“Tais sanções penais não têm por objetivo apenas punir a pessoa jurídica que tenha cometido atentados contra o meio ambiente, nem tampouco aplicar-lhe penalidades, de tal monta, que venham a desestabilizar a situação econômica da empresa. Visa-se, precipuamente, prevenir atentados contra o ambiente”.

Para aplicação da pena de multa, considera-se a regra estabelecida no artigo 18 da referida Lei a saber: “A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal ; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”.

Neste contexto, ensina MACHADO (2011, p.791 e 792)<sup>33</sup>:

“Segundo o Código Penal, a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo de 10 e no máximo de 360 dias-multa (art.49). O valor do dia-multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário (§1º do art 49 do CP). A pena de multa não se confunde com a pena de prestação pecuniária, que, no caso, é pena restritiva de direito aplicável somente à pessoa física, e o pagamento do dinheiro será destinado à vítima ou entidade pública ou privada com fim social (art 12 da Lei 9.605/98). A pena de multa aplicada à pessoa jurídica não terá efeito direto na reparação do dano cometido contra o meio ambiente, pois o dinheiro será destinado ao fundo penitenciário. Dessa forma, é uma sanção penal que deve merecer prioridade no combate à delinquência ambiental praticada pelas corporações”.

MILARÉ (2013, p.480)<sup>34</sup> e SIRVINSKAS (2011, p.98)<sup>35</sup>, ressaltam o entendimento de Sérgio Salomão Shecaria: “No entender de Sérgio Salomão Shecaria, o legislador deveria utilizar uma unidade padrão para pessoa física (dia-multa) e uma para pessoa jurídica (dia-faturamento), por exemplo”.

---

<sup>32</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente 4.ed. ver, atual e ampl, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

<sup>33</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>34</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente Ambiental 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>35</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente 4.ed. ver, atual e ampl, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

As penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas, são quatro a saber: suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividades, proibição de contratar com o Poder Público e prestação de serviços à comunidade.

Suspensão parcial ou total de atividades aplica-se para a situação onde as atividades não estiverem obedecendo as disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente.

Como exemplo, menciona MACHADO (2011, p.792)<sup>36</sup>: “a suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal”.

Ainda sobre essa modalidade de pena, ensina SIRVINSKAS (2011, p.99)<sup>37</sup>:

“A suspensão parcial ou total de atividades também está prevista como sanção administrativa (art. 72, IX, da LA). Trata-se de uma medida drástica, inclusive se for determinada por funcionário público. Deve-se aplicar essa medida somente por determinação judicial. Na suspensão parcial, o juiz deverá fixar o período de dias em que a empresa ficará paralisada”.

A interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividades aplica-se àquelas que estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar (art. 22, § 2º).

Leciona MACHADO (2011, p.793)<sup>38</sup>:

“A suspensão de atividades não pode ser temporária. No caso da interdição essa pena somente é prevista como temporária. Será imposta visando levar a entidade a adaptar-se à legislação ambiental, isto é, a somente começar a obra ou iniciar as atividades com a devida autorização. Essa pena não pode deixar de ser pronunciada quando se substituir a pena de prisão, notadamente do crime do artigo 60. A interdição equivale ao embargo ou paralisação da obra, do estabelecimento ou da atividade. A continuidade da obra ou da atividade ou atividade do estabelecimento deve levar o juiz a determinar abertura de inquérito policial para apurar o cometimento do

---

<sup>36</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>37</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente 4.ed. ver, atual e ampl, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

<sup>38</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

crime do art. 359 do CP - desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito -, para que se possa finalmente condenar a entidade à pena de multa”.

Sobre a pena de proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, esclarece MACHADO (2011, p.793)<sup>39</sup>.

“A contratação com o Poder Público, com o processo licitatório ou sem este, fica proibida pela cominação desta pena. Este dispositivo tem como consequência o impedimento de a empresa condenada apresentar-se às licitações públicas. Ainda que a licitação seja anterior ao contrato com o Poder Público, não teria sentido no prazo da vigência da pena que uma empresa postulasse contrato a quem não tem direito. O dinheiro público, isto é, o dinheiro dos contribuintes, só pode ser repassado a quem não age criminosamente, inclusive com relação ao meio ambiente”.

A pena de prestação de serviços à comunidade consiste em custear programas de projetos ambientais (art. 23, I), executar obras de recuperação de áreas degradadas (art. 23, II), manter espaços públicos (art. 23, III) e contribuir para entidades ambientais ou culturais públicas (art. 23, IV). Nesse contexto ressalta SIRVINSKAS (2011, p.99)<sup>40</sup>:

“As penas restritivas de direito têm cunho mais educacional do que punitivo. No entanto, seria conveniente que o legislador tivesse especificado os programas e os projetos que deveriam ser custados. O Poder Público deveria realizar programas e projetos, dando-se prioridade à urbanização da cidade, nos termos do plano diretor do município. Não poderia ficar a critério do infrator e nem tampouco do juiz sentenciante. É importante também a apuração dos custos dos serviços a serem executados pelo infrator, aferindo-se a proporcionalidade entre o crime e o dano causado ao meio ambiente”.

E ainda, de acordo com o artigo 4º da lei 9.605/98, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Por fim, com fundamento no artigo 24 da lei em testilha, a pena mais grave, a decretação da liquidação forçada da pessoa jurídica onde seu patrimônio será considerado instrumento de crime e perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

A referida pena é considerada como “pena de morte” da pessoa jurídica.

<sup>39</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>40</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente 4.ed. ver, atual e ampl, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

Sobre as duas últimas sanções apresentadas, ressalta SIRVINSKAS (2011, p.101)<sup>41</sup>: “Essas duas últimas sanções são extremamente drásticas, causando danos irreversíveis à sociedade (aos empregados, aos fornecedores, aos credores etc). Trata-se de uma verdadeira desapropriação judicial da empresa.”

São essas as penas aplicáveis à pessoa jurídica.

### 9.3. OS CRIMES AMBIENTAIS SEGUNDO A LEI 9.605/98

O artigo 22, I, da Constituição Brasileira determina que legislar é competência privativa da União.

Segundo MACHADO (2011, p.800)<sup>42</sup>, “o legislar sobre Direito Penal compreende estabelecer crimes e penas.” Menciona ainda:

“Os crimes e as penas devem ser estabelecidos em leis. Diz a Constituição Federal: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX). Nas duas partes de que se compõe o inciso constitucional há a escolha da lei como instrumento necessário para estruturação do Direito Penal. Dessa forma, não é possível que só a Administração ou o Poder Executivo constituam, com exclusividade, o Direito Penal brasileiro. A Constituição Federal não estabelece como deve ser a definição do crime, isto é, se a figura criminosa deve ser definida exclusivamente pela lei ou se é possível a integração de normas administrativas nessa definição”.

No que tange as condutas típicas, ressalta MILARÉ (2013, p.487)<sup>43</sup>: “a nova lei atualizou dispositivos já contemplados em textos legais esparsos, transformou algumas contravenções em crimes, criou novas figuras delitivas e descriminalizou outras”.

Numa rápida abordagem, serão apresentados os crimes referenciados na Lei em comenda: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crimes de poluição, os crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural, os crimes contra a Administração Ambiental e outros crimes ambientais.

<sup>41</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente 4.ed. ver, atual e ampl, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

<sup>42</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>43</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente Ambiental 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Neste contexto, observa SIRVINSKAS (2011, p.161 e 162)<sup>44</sup>:

“O legislador tentou colocar, como já sabemos outrora, num único estatuto toda legislação penal ambiental esparsa, sistematizando-a dentro de uma lógica adequada, prática e didática. Este fato, por si só, já comporta um esforço incomensurável do legislador, levando-se em conta, especialmente, o fato de no Brasil haver uma grande dificuldade de se aprovar uma lei desse porte. Isso chamou atenção de toda população, de modo geral, e também do empresariado, evangélicos e ruralistas que procuravam, de uma maneira ou de outra, participar na elaboração da lei no Congresso e influir na sua aprovação pelo Presidente da República. Urge ressaltar, no entanto, que apesar de todo esforço do legislador, ainda ficou fora da Lei Ambiental uma gama enorme de tipos penais esparsos aplicáveis ao caso concreto.”

As infrações contra fauna até então previstas no Código de Caça e no Código de Pesca, foram consubstanciadas no Capítulo V, em seus artigos 29 a 37.

Por fauna, entende-se o conjunto de animais próprios de um país ou região.

Sobre os crimes contra flora, encontram-se previsto no Capítulo V, nos artigos 38 a 53.

Neste contexto, MILARE (2013, p.488)<sup>45</sup>, observa:

“A Seção II do Capítulo V (arts 38 a 53 da Lei 9.605/1988), albergou o legislador a maioria das contravenções florestais previstas no antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965, revogada expressamente pela Lei 12.651/2012), transformando-as em crimes e impondo aos infratores reprimendas mais intimidativas.”

O crime de poluição está previsto no artigo 54 da Seção III do Capítulo V. Revoga o tipo análogo previsto no artigo 15 da Lei 6.938/81.

Determina o referido dispositivo: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos a saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.”

---

<sup>44</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente 4.ed. ver, atual e ampl, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

<sup>45</sup> MILARE, Édis. Direito do Ambiente Ambiental 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

## 10. FUNDAMENTOS DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DO TEMA

O artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Brasileira de 1988 regulamentado pela Lei 9.605/98 torna evidente a possibilidade de responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica.

Contudo, tal questão é extremamente conflituosa e divergente com base em duas correntes doutrinárias e gera acirrados debates fundamentados nas seguintes teorias: a teoria da ficção e a teoria de realidade.

Explica SIRVINSKAS (2011, p.93)<sup>46</sup>:

“Para a teoria da ficção, a pessoa jurídica não pode cometer delito, pois é destituída de consciência e de vontade. Os delitos praticados pela pessoa jurídica são de responsabilidade de seus dirigentes. São estes os responsáveis pelos crimes praticados pela pessoa jurídica. Seu principal defensor foi Savigny, Feuerbach, Ihering, o qual afirmava que só o homem poderia ser sujeito de direito. Para essa teoria, as pessoas jurídicas são puras abstrações, entes fictícios e irreais. Não possuem consciência, vontade e nem finalidade próprias, não podendo cometer crimes. Para a teoria da realidade, a pessoa jurídica pode delinquir, pois possui vontade que pode se exteriorizar pelas somas das vontades dos seus sócios ou dirigentes. Por ser um organismo - uma estrutura -, sua vontade se expressa através de uma conduta ou de um ato lesivo ao meio ambiente, sustentada por Planiol, Ripert, Gierke, Zitemann. Para essa teoria, pessoa não é somente o homem, mas todos os entes possuidores da existência real, abrangendo aí a pessoa física e jurídica. Para essa teoria, as pessoas jurídicas não são meras abstrações ou ficções legais, mas entes reais com capacidade e vontade próprias, podendo, por tal razão, cometer crimes”.

A corrente doutrinária mais tradicional se fundamenta fortemente na primeira teoria, a da ficção.

Como defensores dessa tese, podemos citar como exemplo os seguintes doutrinadores: Luiz Regis Prado, Renne Dotti, dentre outros.

Neste toar, PRADO (2001, p.144 e 145)<sup>47</sup> destaca o posicionamento de Renne Dotti:

“A tentativa de atribuir a capacidade penal às pessoas jurídicas é mais um projeto de desestabilização do sistema penal positivo na medida em que estimula a impunidade quando a investigação deixar para segundo plano a

<sup>46</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente 4.ed. ver, atual e ampl, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

<sup>47</sup> PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

identificação dos prepostos da pessoa coletiva. Trata-se de uma autêntica lavagem da responsabilidade criminal. A exemplo do que ocorre com a florescente indústria da lavagem de dinheiro, é possível a criação de uma série infinita de pessoas fictícias para obter a transferência do nexo de responsabilidade penal resultante do elemento subjetivo da pessoa natural dirigente para esses novos paraísos penais. E quando os novos apóstolos dessa ideologia - que pode transformar seres humano em sociedades anônimas ou por cotas de responsabilidade limitada, como novas versões da impunidade criminal - , brandirem com os malsinados arts 3 °, 21, 22 e 23 da Lei 9.605/98, recitando o *legem habemus*, é necessário lembrar uma espécie de antídoto contra o veneno da prepotência e arbitrariedade da lei. Ele nos vem da sabedoria de Jean Cruet: "Nous voyons tous les jours la société refaire la loi, on n'a jamais vu la loi refaire jours la société"(La vie du froit et l'impuissance des lois.)".

Oposta a referida teoria, a doutrina mais moderna é fundamentada na admissibilidade da prática de crime por pessoa jurídica cuja consequência é a possibilidade da sua responsabilização criminal.

Dentre os doutrinadores que a defendem, podemos mencionar como exemplo Edis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado, dentre outros.

Neste sentido, LEVORATO (2001, p.86 e 87)<sup>48</sup> destaca e apresenta os argumentos favoráveis à referida teoria:

"Outro ponto de apoio dessas doutrinas progressivas é que, com o abandono da teoria da ficção, é possível admitir que a pessoa jurídica possua vontade própria, mas somente pode manifestar-se por meio da pessoa física que muitas vezes não praticaria crime algum, caso estivesse desvinculado do ente jurídico, mas que, por força dessa vinculação, age como mero instrumento para que a pessoa jurídica alcance a sua finalidade. Trata-se de uma consciência que precisa da atuação do ser humano, considerado individualmente. A vontade da pessoa jurídica forma-se a partir da vontade dos membros que a compõem. Considerando a pessoa jurídica uma realidade jurídica (normativa), sua vontade seria prevista legalmente. O Direito não questiona a vontade da pessoa jurídica quando esta contrata ou demite funcionários, quando compra e vende mercadorias, quando faz propaganda ou realiza qualquer ato no mundo jurídico. Não tem sentido questionar a capacidade da pessoa jurídica de praticar crimes, pois outros ramos do direito admitem sua capacidade de atuar e punem igualmente interditando, suspendendo atividades, multando, obrigando a reparar danos ou indenizar. Nesse instante, então, há consciência, uma consciência que precisa da atuação de seres humanos para existir, e que nem por isso é a consciência desses seres humanos considerados em suas individualidades; nesse instante existe vontade, formada a partir das vontades dos indivíduos aos quais cumpre elaborá-la, e que com elas não se confunde, sendo produzida uma vontade outra, diferente, ao final do processo: a vontade que se refere à própria pessoa jurídica".

---

<sup>48</sup> LEVORATO, Danielle Mastelari. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.



No Código Penal vigente não há definição de crime. Por isso, a doutrina assumiu essa incumbência, onde podemos extrair o seguinte conceito: Crime é toda conduta (ação ou omissão, típica (prevista em lei como crime), antijurídica (contrária às normas do direito) e culpável (reprovável pelo ordenamento jurídico).

Com fundamento na Lei 9.605/98, para que a pessoa jurídica possa ser responsabilizada, há que se atender três requisitos: a prática da infração penal, que esta tenha sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado e que a infração tenha sido cometida no interesse da sociedade, com o seu auxílio.

Disso podemos inferir que os pontos de desentendimento doutrinário pairam sobre os seguintes requisitos extraídos da própria definição de crime mencionada anteriormente: capacidade de ação, culpabilidade e individualização e natureza das penas aplicáveis.

## 11. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Não obstante, tenham se passado 16 anos de vigência da Lei 9.605/98, o posicionamento jurisprudencial acerca da responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica até o momento não está uniformizado.

Ademais, ainda é possível identificar o posicionamento controverso com fundamento das teorias da ficção e realidade abordadas anteriormente.

Para corroborar as constatações mencionadas nos parágrafos anteriores, bem como verificar a publicação de jurisprudência mais recente, foi efetuada uma busca por acórdãos nos sites do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em função do tempo para finalização desse trabalho de conclusão de curso a pesquisa só considerou acórdãos dos tribunais superiores. Sobre as decisões dos outros tribunais, tendo em vista a grande quantidade de informações bem como a inviabilidade de análise em tempo hábil, estas foram desconsideradas.

O referencial para pesquisa foi o termo “pessoa jurídica crime ambiental”, cuja busca resultou em 15 acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF) e 64 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com esse resultado da consulta e objetivando escolher apenas os acórdãos inerentes ao tema abordado nesse trabalho, foi feita a leitura de cada decisão. O total de decisões dos dois tipos de pesquisa foi de 8 do STF e 46 do STJ (Anexo I).

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento da teoria da dupla imputação. Isso significa que a instauração de ação penal em face da pessoa jurídica seria possível somente na hipótese da probabilidade de averiguar a efetiva participação de indivíduos (ou indivíduos) na prática do crime ambiental.

Nesse sentido, o Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº. 889.528/SC do Ministro Félix Fischer da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, foi publicado no Diário de Justiça em 18/06/2007:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO.

SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ e 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 889.528/SC, 5ª Turma, Relator Min. Félix Fischer, D.J. 18/06/2007).

E ainda, o Acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 865.864/PR do Adilson Vieira Macabu da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, foi publicado no Diário de Justiça em 01/02/2012:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IMPUTAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA NATURAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO SE MOSTRA AMBÍGUA, OBSCURA, CONTRADITÓRIA OU OMISSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos na legislação processual, mais especificamente nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Assim, somente, são cabíveis nos casos de eventuais ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes no julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados.

O Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2013, por maioria de votos da 1ª Turma, proferiu decisão determinando o processamento de Ação Penal contra a Petrobrás, por suposta prática de crime ambiental no ano de 2000, no Paraná.

Tal entendimento foi evidenciado no julgamento do Recurso Extraordinário 548.181/PR, relatado pela Ministra Rosa Weber, Publicado no Diário de Justiça em 30/10/2014, cujo conteúdo pode ser consultado na íntegra do Anexo II.

Importante salientar que, antes dessa decisão do STF, a atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica se fundamentava na teoria da dupla imputação. Isso significa que a instauração de ação penal em face da pessoa jurídica seria possível somente na hipótese da probabilidade de averiguar a efetiva participação de indivíduos (ou indivíduos) na prática do crime ambiental.

Outrossim, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal estabelece um relevante precedente acerca da imputação de prática de crime

ambiental à pessoa jurídica, tendo em vista que até o presente momento ia de encontro aos preceitos do direito penal quanto à culpabilidade, a impossibilidade de responsabilização penal ambiental do ente coletivo.

Nesse toar, importante se faz destacar que a questão do meio ambiente é uma demanda social e o direito deve se adaptar ao contexto histórico para atendê-la.

Dessa forma, cabe à jurisprudência, com o suporte da definição doutrinária, debater as bases teóricas da sua aceitabilidade e a sua subsunção. Por essa razão, tal a providência não deve ser considerada como ofensa ao direito penal clássico, mas como uma benéfica modificação do sistema jurídico brasileiro para defesa plena e efetiva do meio ambiente.

## CONCLUSÕES

### - I -

A pessoa jurídica em função da natureza produtiva, indubitavelmente é a maior causadora de aspectos ambientais negativos, a sua responsabilização é de suma relevância.

### - II -

A tendência de responsabilização penal das pessoas jurídicas é mundial. Neste sentido, o direito ambiental assim como todos os outros ramos do direito que tem como uma de suas fontes os costumes, adapta-se aos preceitos da Constituição Brasileira que objetiva assegurar um futuro digno às gerações vindouras que infelizmente herdarão os passivos ambientais.

Assim sendo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser entendida como uma responsabilidade social. Fazendo dessa forma que a empresa por meio das penalidades existentes pague à sociedade pelo descumprimento dos preceitos legais e conseqüentemente pelos prejuízos causados por suas atividades empresariais.

Responsabilizar penalmente a pessoa jurídica representa adotar meios eficazes para proteger a sociedade, para proteger o meio ambiente. Representa também uma vontade do legislador brasileiro de reeducar os principais responsáveis pela degradação ambiental.

### - III -

Mesmo não sendo tão recente e apesar de demonstrar uma crescente aceitação nos tribunais, o tema ainda é bem controverso e por essa razão deve ser melhor explorado garantindo assim a sua efetividade.

Para finalizar, os ensinamentos do mestre Édis Milaré “Não se pode esquecer jamais que a lei é farol e ilumina e aponta os horizontes; não é barreira para apenas impedir a caminhada. Toda lei tem defeitos, que se tornam mais evidentes quando passa ela a ser aplicada. Cumpre aos tribunais aparar-lhe as arestas, criando jurisprudência que consolide as interpretações mais razoáveis.”

## REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 01 agosto 2014.
- CARVALHO, Carlos Gomes de. **Direito ambiental: perspectivas no mundo contemporâneo**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, ano 5, v. 19, p. 201 - 208, jul./set. 2000.
- D'ISEP, Clarisse Ferreira Macedo. **Direito Ambiental Econômico e a ISO 14001: Análise Jurídica do Modelo de Gestão Ambiental e Certificação ISO 14001**. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- DOTTI, René Ariel, **A Proteção Penal do Meio Ambiente**, Curitiba: Instituto dos Advogados do Paraná, 1978.
- FILHO, Ney de Barros Bello. **A responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica por Danos ao Ambiente**. In: Direito Ambiental Contemporâneo. Ed. Manole, 2004.
- FREITAS, Vladimir Passos de; Gilberto Passos de Freitas. **Crimes contra a natureza: (de acordo com a lei 9.605/98) 6. ed. rev. atual. e ampl**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- GOMES, Luiz Flávio; Sílvio Maciel. Crimes Ambientais – Comentários à Lei 9.605/98 (arts, 1.º a 69-A e 77 a 82), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. LEVORATO, Danielle Mastelari. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- GRECO, Rogério. **Direito Penal: Lições**. 2ª ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2000.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro 7. ed. rev. atual. e ampl**. São Paulo: Malheiros, 1988.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro 19. ed. rev. atual. e ampl**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MILARE, Édis. **Direito do Ambiente Ambiental 8. ed. rev. atual. e ampl**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- MILARÉ, Édis; JÚNIOR, Paulo José da Costa; COSTA, José Fernando. **Direito Penal Ambiental 2. ed. rev. atual. e ampl**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual do Direito Penal - Parte Geral. São Paulo : Atlas. 1991.

PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica** : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1:parte geral. 1. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. DOTTI, René Ariel. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica : Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva 4. ed. rev.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ROCHA, Sidney Gomes. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica Face à Teoria Finalista da Ação**. Jus Navegandi. Abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27515/a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-face-a-teoria-finalista-da-acao#ixzz3OKJPqDMu>>. Acesso em set 2014.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional 4. ed. rev. atual**, São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente 4.ed. ver, atual e ampl**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

STF, Recurso Extraordinário 548181. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23421649/agreg-no-recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf>> Acesso em out 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Biblioteca Central. **Normas para elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso**. CURITIBA: Editora UFPR, 2014.

VIEIRA, Vanderson Roberto. **As funções do Direito Penal e as finalidades da sanção criminal no Estado Social Democrático de Direito**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 37, fev 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1691](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1691)>. Acesso em out 2014.

## ANEXO I

Tabela 1. Acórdãos dos tribunais superiores sobre responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais

Supremo Tribunal Federal				
Tipo de Acórdão	Número	Estado	Julgamento	Publicação
Habeas Corpus	83.554-6	PR	16/08/2005	28/10/2005
Habeas Corpus	85.190-8	SC	08/11/2005	10/03/2006
Habeas Corpus	92.921-4	BA	19/08/2008	25/09/2008
Ag. Reg. No Habeas Corpus	88.747-0	ES	15/09/2009	29/10/2009
Habeas Corpus	94.842-1	RS	26/05/2009	07/08/2009
Habeas Corpus	101.851	MT	03/08/2010	22/10/2010
Agravo Regimental em Recurso Extraordinário	548.181	PR	14/05/2013	19/06/2013
Recurso Extraordinário	548.181	PR	06/08/2013	30/10/2014

Superior Tribunal de Justiça				
Tipo de Acórdão	Número	Estado	Julgamento	Publicação
Recurso Especial	622724	SC	18/11/2004	17/12/2004
Recurso Especial	564960	SC	02/06/2005	13/06/2005
Edcl no Recurso Especial	622724	SC	02/08/2005	29/08/2005
Habeas Corpus	43751	ES	15/09/2005	17/10/2005
Recurso Especial	610114	RN	17/11/2005	19/12/2005
Recurso em Mandado de Segurança	16696	PR	09/02/2006	13/03/2006
Recurso em Mandado de Segurança	20601	SP	29/06/2006	14/08/2006
Recurso em Habeas Corpus	19119	MG	12/06/2006	04/09/2006
Recurso Especial	889528	SC	17/04/2007	18/06/2007
Habeas Corpus	54211	MT	11/09/2007	22/10/2007
Habeas Corpus	61199	BA	04/10/2007	22/10/2007
Recurso Especial	847476	SC	08/04/2008	05/05/2008
Habeas Corpus	93867	GO	08/04/2008	12/05/2008
AgRg no Mandado de Segurança	13533	SC	23/06/2008	04/08/2008
Habeas Corpus	71071	MG	28/08/2008	06/10/2008
Recurso em Habeas Corpus	24933	RJ	19/02/2009	16/03/2009
Recurso Especial	969160	RJ	06/08/2009	31/08/2009
Recurso Especial	989089	SC	18/08/2009	28/09/2009
Recurso Especial	800817	SC	04/02/2010	22/02/2010
Recurso em Habeas Corpus	24055	RS	09/02/2010	19/04/2010
Recurso em Habeas Corpus	24239	ES	10/06/2010	01/07/2010
Habeas Corpus	119511	MG	21/10/2010	13/12/2010
Recurso em Habeas Corpus	28811	SP	02/12/2010	13/12/2010
AgRg no Recurso Especial	898302	PR	07/12/2010	17/12/2010
Habeas Corpus	147541	RS	16/12/2010	14/02/2011
Embargos de Declaração no Recurso Especial	865864	PR	20/10/2011	01/02/2012
Recurso Ordinário em Habeas Corpus	24125	SC	01/12/2011	01/02/2012
Habeas Corpus	209413	BA	14/02/2012	28/03/2012
Agravo Regimental na Reclamação	7222	SP	22/08/2012	11/09/2012
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança	27593	SP	04/09/2012	02/20/2012
Habeas Corpus	233297	MG	04/12/2012	05/04/2013
Habeas Corpus	181868	PE	07/02/2013	20/02/2013
Habeas Corpus	232751	PR	07/03/2013	15/03/2013
Recurso Ordinário em Habeas Corpus	34997	RJ	11/04/2013	24/04/2013
Recurso Ordinário em Habeas Corpus	37293	SP	02/05/2013	09/05/2013
Habeas Corpus	217229	RS	15/08/2013	23/08/2013
Recurso Ordinário em Habeas Corpus	30821	PR	20/08/2013	04/09/2013
Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Rec	1230099	AM	20/08/2013	27/08/2013
Recurso Ordinário em Habeas Corpus	28827	MT	29/08/2013	19/09/2013
Habeas Corpus	180987	RS	10/09/2013	18/09/2013
Habeas Corpus	187842	RS	17/09/2013	25/09/2013
Recurso Ordinário em Habeas Corpus	40317	SP	22/10/2013	29/10/2013
Recurso Ordinário em Habeas Corpus	35306	BA	18/03/2014	28/03/2014
Habeas Corpus	248073	MT	01/04/2014	10/04/2014
Recurso Ordinário em Habeas Corpus	33432	PA	18/06/2014	04/08/2014
Recurso Ordinário em Habeas Corpus	34957	PA	19/08/2014	01/09/2014

Dados de Pesquisa, 2014.



**ANEXO II**